

JOSIEL NECKER ME

CNPJ: 19.624.065/0001-36, Isento de Inscrição Estadual, Telefone: (46) 98421-7031
Avenida Iguaçu, 11, centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

Avenida Iguaçu, 11, centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR

JOSIEL NECKER ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Avenida Iguaçu, 11, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 19.624.065/0001-36, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 87/2023, Pregão eletrônico nº43/2023, contrato nº206/2023 devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências"

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste, 04 de Março de 2024.



Josiel Necker

JOSIEL NECKER

CPF: 034.024.979-93

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

JOSIEL NECKER ME
 CNPJ: 19.624.065/0001-36



PROTOCOLO

Nº. 070

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 20 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA

Função	Trabalhadores		Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
	Quantidade	Valor										
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22	2.677,22
Total Mão de Obra	1										2.677,22	2.677,22

2 - IMPOSTOS/SEGUROS

Especificação	Qtd	R\$ Unit	R\$ tot	meses	a.m
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00
IPVA	1	1.700,00	1.700,00	10	170,00
Total					460,09

3 - Materiais de Consumo

Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total
Oleo diesel	3,2	5,81	1,82	2.364	4.292,14
Total					4.292,14

4 - Manutenção

Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	23.640	2.364	10	2.600,00
Total					2.600,00

5 - Pneus					
Especificação	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	4	8.000	0,38	2.101	798,38
Total com pneus					798,38

Total das Desp Operacionais **10.827,83**

Custo Mensal antes do Lucro **10.827,83**

6 - Despesas Administrativas					
Especificações		valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio		9.000,00	3	270,00	
Total					270,00

7 - Lucratividade					
Especificações		custo tot	%	total	
Lucratividade		10.827,83	20	2.165,57	
Total de Lucratividade					2.165,57

Total antes dos Impostos **12.993,40**

8 - Impostos					
Especificações			%	total	
Simples Nacional			6,00%	829,37	
Total de Impostos					829,37

Custo Total Mensal **13.822,77**
Valor por Km rodado **6,58**

Josiel Neckermann
JOSIEL NECKER ME

SOCIO ADMINSTRADOR

DATA: 21 de fevereiro de 2024

NF-e
Nº 000.023.518
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

STANG & STANG LTDA

AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000
Fone: (46)3546-1065
xpert v3.5 - xpert.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.023.518
SÉRIE 004
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
4123 0808 0332 5300 1145 5500 4000 0235 1816 4654 4883

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Prestação Registrada em ECF

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
141230223913153

INSCRIÇÃO ESTADUAL
9041392468

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
08.033.253/0011-45

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

JOSIEL NECKER

CNPJ / CPF
19.624.065/0001-36

DATA DA EMISSÃO
28/08/2023

ENDEREÇO

AV IGUACU, S/N

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP
85635-000

DATA DA SAÍDA
28/08/2023

MUNICÍPIO

NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE

UF

PR

TELEFONE / FAX

(46)8409-9395

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

16:04:28

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
13,35	2,54	0,00	0,00	185,31 (16,50 %)	1.123,17
FRETE	VALOR DO SEGURO	DESKONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123,17

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

9 - SEM FRETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	LT	32,1493	5,29	0,00	170,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	ÓLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	LT	178,2671	4,98	0,00	887,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
133	LUBRAX ATF TA 500ML	27101932	060	5929	UN	2,0000	25,99	0,00	51,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17238	PAO PARA SANDEICHE	19059090	000	5929	UN	1,4850	8,99	0,00	13,35	13,35	2,54	0,00	19,00	0,00

EMENDA

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Trib. Aprox.: R\$: 29,88 (Fed), R\$ 155,43 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - C07872

NFC-e: 885907, 886587, 886908, 887716, 890009, 894182.

Placa: Motorista: Veiculo: Forma de Pcto: D: DINHEIRO Frota: KM: 0 Usuario: GERENTE Media: 0 Requisicao / Base Substituicao: 30,89 Valor

Subst: Autorizado por:

ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022: BC 210,42 Vlr. ICMS Mono.: R\$ 207,79

RESERVADO AO FISCO



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO 30/2024

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 43/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023, CONTRATO Nº 206/2023.

I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **JOSIEL NECKER ME**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 43/2023, Processo Licitatório nº 87/2023, Contrato nº 206/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

"Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023."

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

"O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho"

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste esboço, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA
NESPOL0:0083
2673951

Assinado de forma eletrônica por JULIANA MARA NESPOL0:0083 em 04/03/2024 às 10:47:58. Documento assinado digitalmente por Procuradoria Jurídica. Data: 2024.03.04 10:40:10 -0300

JULIANA MARA NESPOL0
Procuradora Municipal
OAB/PR 49.390

GALVAO TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 17.467.749/0001-46, Inscrição Estadual nº 90934341-00, Telefone: (46) 8400-9661
Avenida Alexandre Bonetti, nº 635, Centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

GALVAO TRANSPORTES LTDA, empresa atuante no ramo de transporte escolar, estabelecida na Avenida Alexandre Bonetti, nº 635, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CNPJ nº 17.467.749/0001-46, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências*

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova esperança do Sudoeste, 23 de fevereiro de 2024.



GILMAR GALVÃO

CPF: 031.604.699-05

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

GALVÃO TRANSPORTES LTDA
 CNPJ: 17.467.749/0001-46

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 20 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA

Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	Inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	2.677,22	2.677,22	
Total Mão de Obra	1										2.677,22	

2 - IMPOSTOS/SEGUROS

Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00
IPVA	1	800,00	800,00	10	80,00
Total					370,09

3 - Materiais de Consumo

Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total
Oleo diesel	3,7	5,81	1,57	2.146	3.369,80
Total					3.369,80

4 - Manutenção

Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	21.460	2.146	10	2.600,00
Total					2.600,00

5 - Pneus					
Especificação	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	4	4.800	0,23	2.101	483,23
Total com pneus					483,23

Total das Desp Operacionais **9.500,35**

Custo Mensal antes do Lucro 9.500,35

6 - Despesas Administrativas				
Especificações	valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio	9.000,00	3	270,00	
Total 270,00				

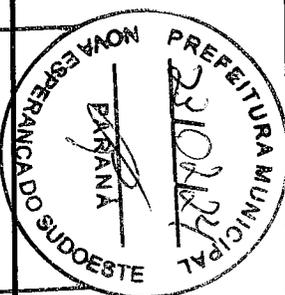
7 - Lucratividade				
Especificações	custo tot	%	total	
Lucratividade	9.500,35	20	1.900,07	
Total de Lucratividade 1.900,07				

Total antes dos Impostos **11.400,42**

8 - Impostos				
Especificações	%	total		
Simples Nacional	6,00%	727,69		
Total de Impostos 727,69				

Custo Total Mensal 12.128,10
Valor por Km rodado 5,77

Filmon de Jesus
GALVÃO TRANSPORTES LTDA
SOCIO ADMINISTRADOR



DATA: 21 de fevereiro 2024

PROTOCOLO
 Nº. 066/2024

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
 Emissão: 07/02/2024 Dest/Reme: GALVAO TRANSPORTES LTDA Valor Total: 116,20

NF-e
 Nº 000.025.229
 Série 004

DATA DO RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

STANG & STANG LTDA
 AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000
 Fone: (46)3546-1065
 xpert v3.5 - xpert.com.br

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA **1**
 Nº 000.025.229
 SÉRIE 004
 FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO: 4124 0208 0332 5300 1145 5500 4000 0252 2919 5935 6136

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240039219170

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda combust. lub Adq. Terceiros
 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: 9041392468
 CNPJ: 08.033.253/0011-45

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL: GALVAO TRANSPORTES LTDA
 ENDEREÇO: AV ALEXANDRE BONETTI, 635
 MUNICÍPIO: NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE

BAIRRO / DISTRITO: CENTRO
 TELEFONE / FAX: (46)9840-0966

CNPJ / CPF: 17.467.749/0001-46
 CEP: 85635-000
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9093434100

DATA DA EMISSÃO: 07/02/2024
 DATA DA SAÍDA: 07/02/2024
 HORA DA SAÍDA: 18:51:02

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	26,73 (23,00 %)	116,20
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	116,20

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL: _____
 ENDEREÇO: _____

FRETE POR CONTA: 9 - SEM FRETE
 CÓDIGO ANTT: _____
 PLACA DO VEÍCULO: _____

UF: _____ CNPJ / CPF: _____
 UF: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5656	L	20,0000	5,81	0,00	116,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: TRIB. APROX.: R\$ 6,86 (FED); R\$ 19,87 (EST); R\$ 0,00 (MUN) - Fonte: IBPT/empres - 24F470
 Placa: Motorista: Veiculo: Forma de Pgto: Formas de PGTO
 C. Debito: 116,20 - MAESTRO DEBITO Prota: KM: 0 Usuário: CAIXA2 Media: 0,00 Requisicao: / Base Substituicao: 0,00 Valor Subst: 0,00 Autorizado por:
 #B: 2 - EI: 2298566,070 - EF: 2298586,070#
 ICMS monofasico sobre combustiveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 20,00 Vlr.ICMS Mono.: R\$ 21,27

RESERVAÇÃO AO FISCO: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO 24/2024

PEDIDO DE REEQUILIBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº. 43/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023, CONTRATO Nº 205/2023.

I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **GALVÃO TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade **Pregão eletrônico nº 43/2023**, Processo Licitatório nº 87/2023, **Contrato nº 205/2023**, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão n° 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA NESPOLO:0083
2673951

Anulado de forma digital por ASSINAR
MARA NESPOLO:00832673951
PR, CPF nº 02.029.813.73951
Insc. Estadual nº 02.029.813.73951
Insc. Municipal nº 02.029.813.73951
Data de emissão: 03/03/2024 10:35:46 -0700

JULIANA MARA NESPOLO
Procuradora Municipal
OAB/PR 49.390

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME

CNPJ: 17.311.488/0001-70, isento de inscrição estadual, Telefone: (46) 99980-1409.
Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, município de Nova Esperança do Sudoeste-PR

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

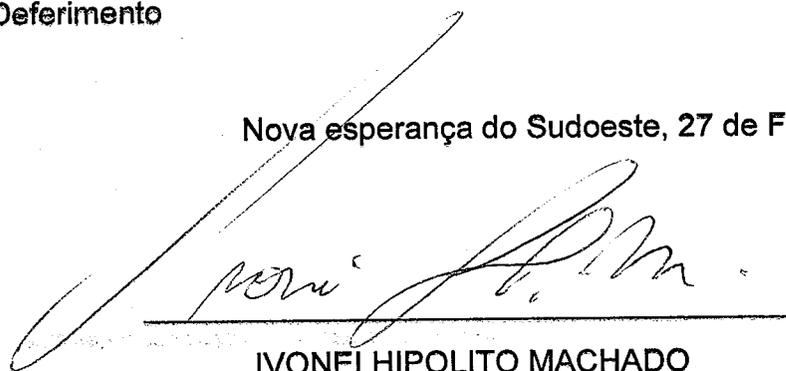
Senhor JAIME DA SILVA STANG

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 17.311.488/0001-70, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 109/2023, Pregão eletrônico nº 51/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências"

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova esperança do Sudoeste, 27 de Fevereiro de 2024.



IVONEI HIPOLITO MACHADO

CPF: 066.602.199-60



PROTOCOLO

0312024

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME
 CNPJ: 17.311.488/0001-70



PROTOCOLO
 Nº 072

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 20 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA												
Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	-	2.677,22	2.677,22
Total Mão de Obra	1											2.677,22

2 - IMPOSTOS/SEGUROS											
Especificação	Qtid	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m						
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09						
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00						
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00						
IPVA	1	1.700,00	1.700,00	10	170,00						
Total					460,09						

3 - Materiais de Consumo											
Especificação	Km/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total						
Oleo diesel	3,2	5,89	1,84	2.364	4.351,24						
Total					4.351,24						

4 - Manutenção											
Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m						
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	23.640	2.364	10	2.600,00						
Total					2.600,00						

5 - Pneus					
Especificação	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	4	8.000	0,38	2.101	798,38
Total com pneus					798,38

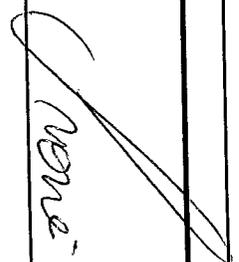
Total das Desp Operacionais					10.886,93
Custo Mensal antes do Lucro					10.886,93

6 - Despesas Administrativas					
Especificações		valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio		9.000,00	3	270,00	270,00
Total					270,00

7 - Lucratividade		custo tot	%	total	
Especificações		10.886,93	20	2.177,39	2.177,39
Lucratividade					2.177,39
Total de Lucratividade					13.064,32

Total antes dos Impostos					13.064,32
8 - Impostos					
Especificações			%	total	
Simples Nacional			6,00%	833,89	833,89
Total de Impostos			6,00%	833,89	833,89

Custo Total Mensal					13.898,21
Valor por Km rodado					6,62



IVONEI HIPOLITO MACHADO ME
SOCIO ADMINISTRADOR

DATA: 21 de fevereiro de 2024

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 03/01/2024 Dest/Rem: IVONEI HIPOLITO MACHADO Valor Total: 1.994,69

NF-e
Nº 000.286.674
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

STANG & STANG LTDA

ROD PR 180 KM 33 S/N, 000 - ALTO BELA VISTA - DOIS
VIZINHOS - PR - CEP: 85660-000
Fone: (46)8413-4151
xpert v3.5 - xpert.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.286.674
SÉRIE 004
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4124 0108 0332 5300 0335 5500 4000 2866 7414 5356 3683

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Prestação Registrada em ECF

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141240002004244

INSCRIÇÃO ESTADUAL
9055881330

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

08.033.253/0003-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

IVONEI HIPOLITO MACHADO

CNPJ / CPF

17.311.488/0001-70

DATA DA EMISSÃO

03/01/2024

ENDEREÇO

R PRINCIPAL, OSN

BAIRRO / DISTRITO

LINHA BARRA BONITA

CEP

85635-000

DATA DA SAÍDA

03/01/2024

MUNICÍPIO

NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE

UF

PR

TELEFONE / FAX

(46)3546-1165

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

18:03:12

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	488,85 (24,01 %)	2.036,25
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	41,56	0,00	0,00	1.994,69

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	90,7395	5,49	1,00	493,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	110,5009	5,59	1,00	611,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	L	160,0000	5,69	3,34	880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
402	LUBRAX 2TP 200ML	27101932	060	5929	UN	1,0000	9,99	0,00	9,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Trib. Aprox.: R\$: 138,32 (Fed), R\$ 350,53 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 2A4940
NFC-e: 856414, 856416, 856785, 857691, 859460, 859825, 860304, 862732, 863083, 864456.
Placa/Motorista/Veiculo/Forma de Pgto:/DINHEIRO/Frota:KM:0/Usuario:GERENTE/Media:0/Requisicao / Base Substituicao:6,22/Valor Subst:
ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 361,24 Vlr.ICMS Mono.: R\$ 396,81

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 05/09/2023 Dest/Rem: IVONEI HIPOLITO MACHADO Valor Total: 4.135,96

NF-e
Nº 000.285.684
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

STANG & STANG LTDA

ROD PR 180 KM 33 S/N, 000 - ALTO BELA VISTA - DOIS
VIZINHOS - PR - CEP: 85660-000
Fone: (46)8413-4151
xpert v3.5 - xpert.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
Nº 000.285.684
SÉRIE 004
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0908 0332 5300 0335 5500 4000 2856 8413 8119 7693

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Prestação Registrada em ECF

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230231999174

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9055881330

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

08.033.253/0003-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

IVONEI HIPOLITO MACHADO

CNPJ / CPF

17.311.488/0001-70

DATA DA EMISSÃO

05/09/2023

ENDEREÇO

R PRINCIPAL, OSN

BAIRRO / DISTRITO

LINHA BARRA BONITA

CEP

85635-000

DATA DA SAÍDA

05/09/2023

MUNICÍPIO

NOVA ESPERANCA DO SUDESTE

UF

PR

TELEFONE / FAX

(46)3546-1165

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

10:22:53

CÁLCULO DO IMPOSTO

B	VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	501,36 (11,68 %)	4.292,71					
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	156,75	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	4.135,96

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	Q'TDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	LT	521,1002	4,89	3,89	2.449,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	LT	183,0107	5,59	3,40	988,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	OLEO DIESEL BS 500 ADITIVADO	27101921	061	5929	LT	120,8998	5,79	3,28	677,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17905	CB MICRO-USB	85444200	060	5929	UN	1,0000	21,49	0,00	21,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Trib. Aprox.: R\$ 3,55 (Fed), R\$ 497,81 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 6042E8
NFC-e: 815244, 817887, 818640, 820883, 823940.
Placa:Motorista:Veiculo:Forma de Pgto:DINHEIROFrota:KM:0Usuario:GERENTEMedia:0Requisicao:/Base Substituicao:14,60Valor Subst:
ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022: BC 825,01 Vir.ICMS Mono.: R\$ 780,12

RESERVADO AO FISCO



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO 25/2024

PEDIDO DE REEQUILIBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº. 43/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023, CONTRATO Nº 204/2023.

I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 43/2023, Processo Licitatório nº 87/2023, Contrato nº 204/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste espeque, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA
NESPOLLO:0083
2673951

JULIANA MARA NESPOLO
Procuradora Municipal
OAB/PR 49.390

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME

CNPJ: 17.311.488/0001-70, isento de inscrição estadual, Telefone: (46) 99980-1409.
Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, município de Nova Esperança do Sudoeste-PR

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

Senhor JAIME DA SILVA STANG

IVONEI HIPOLITO MACHADO ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Rua Principal, s/n, interior, Linha Barra Bonita, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 17.311.488/0001-70, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 87/2023, Pregão eletrônico nº 43/2023, contrato nº 204/2023 devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido

“ 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências”

N. Termos,

Pede Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste, 27 de Fevereiro de 2024.



IVONEI H. MACHADO

IVONEI HIPOLITO MACHADO

CPF: 066.602.199-60

CLEOMAR MIGON & CIA LTDA

CNPJ: 07.828.110/0001-95, Isento de Inscrição Estadual, Telefone: (46) 98412-8005
Avenida Iguaçu, 12, centro, Município de Nova Esperança do Sudoeste -Pr

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

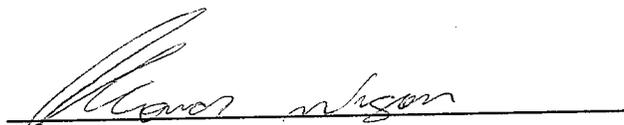
Senhor JAIME DA SILVA STANG

CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, empresa atuante no ramo de Transporte escolar, estabelecida na Avenida Iguaçu, N°12, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 07.828.110/0001-95, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER reajuste de preço do valor unitário do km rodado, devido ao aumento do custo na prestação do serviço, referente ao Processo Licitatório nº 87/2023, Pregão eletrônico nº43/2023, contrato nº203/2023, devido as alterações constantes do custo do combustível, conforme diz o edital do processo licitatório no item 3.6 do referido " 3.6. O valor contratual poderá se reajustado de acordo com comprovação da empresa vencedora de aumento significativo no custo para a prestação dos serviços. Nesse caso, deverá ser apresentado por parte da requerente ao Departamento Municipal de Educação, documento hábil (planilha de custos ou notas fiscais) que comprovem o acréscimo de valores, para que seja analisado e aprovado pelo Departamento e posteriormente sejam tomadas as devidas providências"

N. Termos,

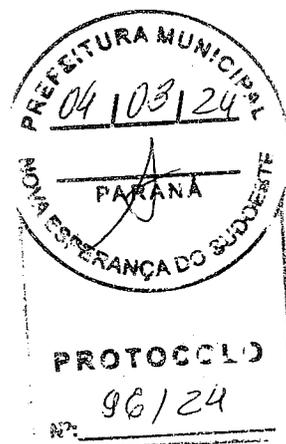
Pede Deferimento

Nova Esperança do Sudoeste, 04 de Março de 2024.



CLEOMAR MIGON

CPF: 052.370.889-02



MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 PLANILHA DE CUSTO TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO 2023

CLEOMAR MIGON & CIA LTDA
 CNPJ: 07.828.110/0001-95



PROTOCOLO

064

PLANILHA DE CUSTOS VEICULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 PASSAGEIROS

1 - MÃO DE OBRA

Função	Trabalhadores	Salario	Insalubridade	Adic Noturno	Férias	1/3 férias	inss	FGTS + 40%	V. Transp	V Aliment	Total Unid	Total
Motorista Diurno	1	2.000,00	-	-	166,67	55,56	281,67	173,33	-	-	2.677,22	2.677,22
Total Mão de Obra	1										2.677,22	2.677,22

2 - IMPOSTOS/SEGUROS

Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m
Licenciamento	1	90,94	90,94	10	9,09
Seguro contra Terceiros	1	2.500,00	2.500,00	10	250,00
Aferição de Tacografo	0,5	620,00	310,00	10	31,00
IPVA	1	900,00	900,00	10	90,00
Total					380,09

3 - Materiais de Consumo

Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total
Gasolina	5	5,79	1,16	2.576	2.983,01
Total					2.983,01

4 - Manutenção

Especificação	Valor anual	Km/ano	Km/mês	meses	a.m
Manutenção (Oleo, Mecanica, graxa, lavagens)	26.000,00	25.760	2.576	10	2.600,00
Total					2.600,00

5 - Pneus					
Especificação	Unid	R\$ total	R\$/KM	Km/mês	total
Pneus	8	6.400	0,30	2.576	772,80
Total com pneus					772,80

Total das Desp Oeracionais **9.413,12**

Custo Mensal antes do Lucro 9.413,12

6 - Despesas Administrativas				
Especificações	valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio	9.000,00	3	270,00	
Total			270,00	

7 - Lucratividade				
Especificações	custo tot	%	total	
Lucratividade	9.413,12	20	1.882,62	
Total de Lucratividade			1.882,62	

Total antes dos Impostos 11.295,75

8 - Impostos				
Especificações		%	total	
Simples Nacional		6,00%	721,01	
Total de Impostos		6,00%	721,01	

Custo Total Mensal 12.016,75
Valor por Km rodado 4,66


CLEOMAR MIGON & CIA LTDA
 SOCIO ADMINISTRADOR

DATA: 21 de fevereiro de 2024

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 20/02/2024 Dest/Rem: CLEOMAR MIGON Valor Total: 193,04

NF-e
Nº 000.025.321
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

STANG & STANG LTDA AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000 Fone: (46)3546-1065 xpert v3.5 - xpert.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.025.321 SÉRIE 004 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4124 0208 0332 5300 1145 5500 4000 0253 2115 7875 4931 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
--	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestação Registrada em ECF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240052149888	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9041392468	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 08.033.253/0011-45

DESTINATÁRIO / REMETENTE				
NOME / RAZÃO SOCIAL CLEOMAR MIGON	CNPJ / CPF 052.370.889-02	DATA DA EMISSÃO 20/02/2024		
ENDEREÇO AV IGUACU, S/N	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 85635-000	DATA DA SAÍDA 20/02/2024	
MUNICÍPIO NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	UF PR	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA 20:43:49

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 2,99	VALOR DO ICMS 0,57	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V.APROX. TRIBUTOS 64,62 (33,47 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 193,04	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 193,04	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	32,8240	5,79	0,00	190,05	0,00	0,00	0,00	0,00
15609	PAO DE QUEIJO COM BACON	19022000	000	5929	UN	1,0000	2,99	0,00	2,99	2,99	0,57	0,00	19,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib. Aprox.: R\$. 25,49 (Fed), R\$ 39,13 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 24F470 NFC-e: 963561 Placa:Motorista:Veiculo:Forma de Pcto:DINHEIROFrota:KM:0Usuario:GERENTEMedia:0Requisicao / Base Substituicao:Valor Subst: Autorizado por: ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 32,82 Vlr.ICMS Mono.: R\$ 45,04	RESERVADO AO FISCO
--	---------------------------

STANG & STANG LTDA
CNPJ: 08.033.253/0011-45 - IE: 9041392468
AV. IGUACU, 597 - CENTRO
NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE, PR
Fone: (46)3546-1065

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

ÁREA DE MENSAGEM FISCAL

QTD	UN	VL.UNIT	VL.TOTAL
2			
24,541	L	5,29	129,82
Total de Itens			1
Total R\$			129,82
Descontos R\$			0,00
Descontos R\$			0,00
Valor a Pagar R\$			129,82
FORMA DE PAGAMENTO			VALOR PAGO R\$
Ponto Loja			129,82

Consulte pela chave de acesso em

<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>

23 0808 0332 5300 1145 6500 1000 8916 4311 1566 2931

CONSUMIDOR CPF: 052.370.889-02
CLEOMAR MIGON
AV IGUACU, S/N
CENTRO - NOVA ESPERANCA DO
SUDOESTE/PR
NFC-e nº 000.891.643

Série 001
06/08/2023 18:46:23
Via Consumidor



EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de Autorização

Tributos Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$ 43,62

Trib. Aprox.: R\$: 17,14 (Fed), R\$ 26,48 (Est), R\$ 0,00 (Mun) -
Fonte: IBPT/empre - 24F470

Piaca:Motorista:Veiculo:Forma de
Prazo:Frota:KM:0Usuario:CAIXA2Media:0Requisicao :/
Base Substituicao:Valor Subst:Autorizado por:
#B:7 - EI:934908.539 - EF:934933.080#,
CMS monofasico sobre combustiveis cobrado anteriormente
conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 24,54
Vir.ICMS Mono.: R\$ 29,94

Recebemos de STANG & STANG LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 22/02/2024 Dest/Reme: CLEOMAR MIGON Valor Total: 129,82

NF-e
Nº 000.025.343
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

STANG & STANG LTDA

AV. IGUACU, 597 - CENTRO - NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR - CEP: 85635-000
Fone: (46)3546-1065
xpert v3.5 - xpert.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.025.343
SÉRIE 004
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
4124 0208 0332 5300 1145 5500 4000 0253 4318 3776 6750

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Prestação Registrada em ECF

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
141240054533487

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9041392468 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
08.033.253/0011-45

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL CLEOMAR MIGON		CNPJ / CPF 052.370.889-02	DATA DA EMISSÃO 22/02/2024
ENDEREÇO AV IGUACU, S/N		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 85635-000
MUNICÍPIO NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE		UF PR	DATA DA SAÍDA 22/02/2024
		TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DA SAÍDA 15:34:57

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	43,62 (33,60 %)	129,82
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129,82

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CFF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	24,5410	5,29	0,00	129,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib. Aprox.: R\$: 17,14 (Fed), R\$: 26,48 (Est), R\$: 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empre - 24F470 NFC-e: 891643 Placa:Motorista:Veiculo:Forma de Pcto:DINHEIROFrota:KM:0Usuario:GERENTEMedia:0Requisicao: / Base Substituicao:Valor Subst: Autorizado por: ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 24,54 Vlr.ICMS Mono.: R\$: 29,94	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO 28/2024

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DO VALOR, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 43/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023, CONTRATO Nº 203/2023.

I – CONSULTA

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio contratual, realizado pela empresa **CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico nº 43/2023, Processo Licitatório nº 87/2023, Contrato nº 203/2023, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

O Pedido foi apresentado tendo como fundamento o aumento do custo na prestação do serviço, devido as alterações do custo do combustível.

II – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988: Junto de seu requerimento a empresa anexou notas fiscais eletrônicas e planilha atualizada de custo do transporte escolar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Considerando que a análise trata-se de pedido de aditivo de contrato firmado no ano de 2023, momento em que vigorava neste Município a Lei 8.666/93, o mesmo continuará ser regido de acordo com as regras previstas nesta lei, ou seja, o presente instrumento de Termo Aditivo, adotara como fundamento legal a Lei vigente à época da assinatura contratual.

“Em caso de opção pelo regime da Lei no 8.666/1993, os contratos decorrentes do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade serão por ela regidos durante toda a sua vigência. A depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1/4/2023 estar-se-ia diante da ultratividade da Lei no 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023.”

Em consulta formulada ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, a Coordenadoria de Gestão Municipal, exarou parecer em consonância com o Ministério Público de Contas, que define de maneira cristalina a aplicação da Lei 8.666/1993, no caso em tela.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

“O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, entendeu que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Ele acrescentou que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Requião lembrou que a MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

O conselheiro ressaltou que as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, ele frisou que o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão nº 12/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 6 de julho. O Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 14 de julho, na edição nº 3.021 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de julho”

O entendimento supracitado corrobora com a lição do Doutrinador Victor Amorim (2021). Assim, a Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a **desnaturação** do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma.

Neste esquepe, temos que o instituto da "Revisão" nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Antes de iniciar a análise, cabe se atentar a sistemática de funcionamento o procedimento do Registro de Preços. De início, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da contratação.

Após a realização da licitação, os vencedores serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Essa Ata terá efeito de compromisso e responsabilidade. Ou seja, os licitantes ficarão obrigados à cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

O Reequilíbrio econômico é um direito previsto na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65, II, "d".

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifei)

No pedido de reequilíbrio deve ser devidamente comprovado o aumento do valor de mercado dos itens.

Em relação ao mérito, a CONTRATADA apresenta documento comprobatório do alegado, ou seja, notas fiscais eletrônicas e Planilha de custos atualizada.

A renomada lição de Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição; São Paulo; Dialética; 2004; p. 529 - 530.)

Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que:

Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A presente solicitação trata-se de serviço essencial e indispensável no dia a dia na área da educação, sendo que fora solicitado pesquisa de preço ao Departamento responsável para posterior análise.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização do produto deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A pesquisa de preço comprova o aumento do item, sendo que uma nova licitação traria maiores prejuízos para o órgão e vulnerabilidade na saúde.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração a narrativa apresentada e os documentos acostados ao pedido de reequilíbrio, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opino que estão presentes elementos elencados no presente parecer para Deferir o pleito apresentado pela Contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Oriento este Ente Público a colher Parecer Contábil para que seja atendida a Recomendação Administrativa nº 01/2023/GFB do Ministério Público/ GEPATRIA Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR e por fim cientificar o Controle Interno para que possa manter a regularidade na realização da receita de despesas.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade, ressalvando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação, dotação orçamentária e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 04 de março de 2024.

JULIANA MARA
NESPOLLO:0083
2673951

JULIANA MARA NESPOLO
Procuradora Municipal
OAB/PR 49.390



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 203/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 07.828.110/0001-95, situada na Avenida Iguaçu, 12, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **CLEOMAR MIGON**, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 052.370.889-02 e Cédula de Identidade nº 73651328, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 203/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná**, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
10	19.040	KM	Linha 10 - Veículo para transporte coletivo com capacidade mínimo de 12 passageiros - Saída na parte da manhã da garagem na Avenida Vereador Guilherme Leandro, nº. 255, frente a Biblioteca Municipal, indo no Rio Alegre até na propriedade Ivonei Rita retorna ao Colégio CENE, indo até a Escola Visconde de Mauá, segue até a no Alto Cabeceira, divisa com Enéas Marques, retorna a Visconde de Mauá, CENE e permanecendo na garagem. Ao meio dia saindo da garagem, passando pela Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE linha Cezário, no Alto Cabeceira, divisa com Enéas Marques, retorna ao Colégio CENE, Rio Alegre propriedade Ivonei Rita, retorna até sede vai a propriedade de DIRCEU BONIN no alto cabeceira, retorna na Visconde de Mauá, APAE, Colégio CENE segundo Roteiro Meio Dia, Rio Alegre Nilceu Schitz retorna até APAE Escola Visconde de Mauá. À tarde sai da garagem passando pela APAE, Rio Alegre Nilceu Schitz, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, segue até o Alto Cabeceira, propriedade Dirceu Bonin retornando ao ponto de saída, roteiro com	CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME	4,66	88.726,40

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

			95,2 km diários, durante 200 dias do ano letivo.			
--	--	--	--	--	--	--

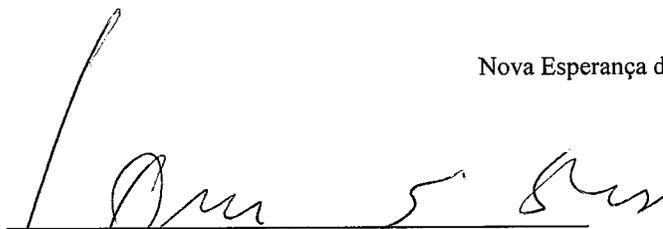
CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024,


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME
CLEOMAR MIGON
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____

2. _____
Rg: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 204/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.311.488/0001-70, situada na Rua Principal, SN, Linha Barra Bonita, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **IVONEI HIPOLITO MACHADO**, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 066.602.199-60 e Cédula de Identidade nº 102557786, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 204/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná**, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	23.640	KM	Linha 04 – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 36 passageiros, Saída no período da manhã da Comunidade da Barra Bonita, passando pela Escola da Barra Bonita, Linha Pickler, voltando para a Barra Bonita, segue até o cemitério, linha Jaboticabal, Rio Mambuco, sobe Linha Cabeceira da barra bonita, retorna até a Família Oliveira desce o Rio Mambuco, Linha Quebra Dente até o pé do morro da Família Mensor, retorna Rio Mambuco, alfalto, até a Escola da Barra Bonita. MEIO DIA, sai da garagem, Escola Barra Bonita, asfalto, Rio Mambuco, até família Mensor no pé do morro, retorna ao Rio Mambuco sobe até a família Oliveira, segue Cabeceira da Barra Bonita até a Escola da Barra Bonita. Segundo Roteiro meio dia: Escola até a Linha Picker, retornando até a Escola da Barra, volta pelo Asfalto, Rio Mambuco, até a fábrica de detergente retornando pelo asfalto até na ponte do rio Jaracatiá, retornando a Escola da Barra Bonita. A tarde, sai da escola até entrada no Asfalto, ponte do	IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME	6,62	156.496,80



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

			Rio Jaracatia, retorna pelo asfalto ao Rio Mambuco, Linha quebra dente até o São Carlos, família Oliveira desce sentido Mambuco até a Propriedade de Ivan Fernandes, retorna Cabeceira da Barra Bonita, casa do Senhor Rogério Mattos, retorna até a garagem ao ponto de saída, roteiro de 118,20 km diários, durante 200 dias do ano letivo.		
--	--	--	---	--	--

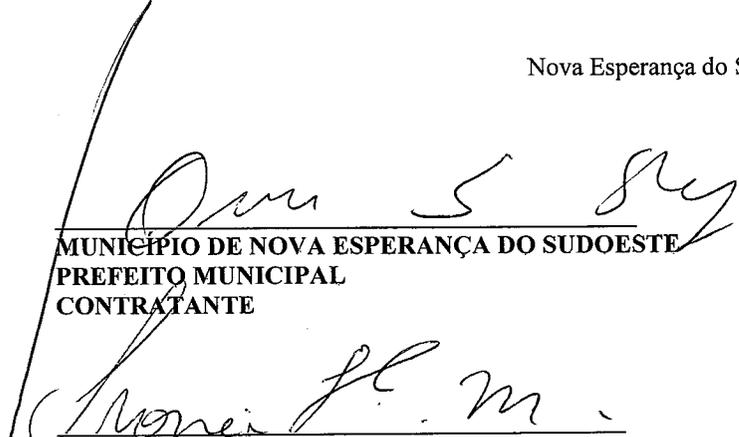
CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME
IVONEI HIPOLITO MACHADO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____

2. _____
Rg: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 206/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E JOSIEL NECKER ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o n.º 718.246.349-00 e Cédula de Identidade n.º 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **JOSIEL NECKER ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF n.º 19.624.065/0001-36, situada na Avenida Iguaçu, 11, Centro, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **JOSIEL NECKER**, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 084.024.979-93 e Cédula de Identidade n.º 102584449, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste- PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato n.º 206/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná**, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	21.560	KM	Linha 07 - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 29 passageiros - Saída no período da manhã da garagem Em frente a Escola da comunidade do Rio Gavião, Braço Direito, Altamir Sebold, retorna ao Braço Esquerdo, Até o Claudir Faust, Escola do Rio Gavião, retornando para a sede passando pelo Colégio CENE, até a Escola Visconde de Mauá, permanecendo na cidade. Ao meio dia saindo da cidade, passando pela Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Escola do Rio Gavião, Braço Esquerdo, Claudir Faust, Braço Direito Altamir Sebold, Linha Felicidade, encruzilhada do Schmoller, linha Silva, Novo Horizonte passando pela escola velha, Varandinha, Sentido São João do Cotegipe até a Leteria Galon retorna Varanda, Odenir Vieira, até a Escola do Rio Gavião, retornando para a sede passando pelo Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá,	JOSIEL NECKER ME	6,62	142.727,20

Josiel Necker

S

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



			permanecendo na cidade. À tarde saindo da Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, Escola do Rio Gavião, Odenir Vieira, Varanda, sentido São João do Cotegipe, até Leiteria Galon retorna Varandinha, Linha Felicidade, encruzilhada do Schmoller, desce linha Silva, Novo Horizonte passando pela escola velha, Braço Direito, retornando ao ponto de saída, roteiro com 107,8 km diários, durante 200 dias do ano letivo.		
--	--	--	---	--	--

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

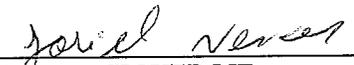
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


JOSIEL NECKER ME
JOSIEL NECKER
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____

2. _____
Rg: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 205/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E GALVÃO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **GALVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.467.749/0001-46, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 653, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **GILMAR GALVÃO**, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 031.604.699-05 e Cédula de Identidade nº 84730530, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 205/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná**, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
11	20.220	KM	Linha 11 - Veículo de transporte público coletivo de passageiros Capacidade mínima de 16 passageiros - Saída na da manhã da garagem da Comunidade de Rio Caveirinha em frente à Igreja, segue até encruzo da santinha segue até o encruzo a frente da propriedade Arlenio Heindrickson, retorna linha Schmoller saindo no KM 32, desce Cabeceira do Lontra, Linha Julio Propriedade de Claudiana Stang, retorna Propriedade de Cenirio, retorna Linha Cezário, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na cidade. Ao meio dia saindo da sede passando pelo Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, Vila Cezario, Cabeceira do Lontra, Claudiana Stang, Cenirio, km 32, Linha Schmoller, Caveirinha sobe até o encruzo para frente da Propriedade de Arlenio Hendrickson retorna, Linha Tomaz, até o Colégio CENE, Visconde de Mauá. Segundo Roteiro ao Meio dia, Gilberto Moura, segue pela Alexandre Bonetti, Fontana,	GALVÃO TRANSPORTES LTDA	5,77	116.669,40

Gilmar

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



		Colégio CENE, rotatória segue ao Loteamento Coggo retornando sentido Gavião Granja de Ademar Fritzen, Rio Gavião, Escola Angastão Cruz retorna a cidade onde permanece. A tarde segue até Rio Gavião Escola Angastão Cruz retorna sede Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, segue até o cabeceira do Lontra, km 32, linha Schmoller, Caverinha segue até a Santinha sobe até o Encruzo a frente da Propriedade do Arlênio Hendrickson, retorna ao ponto de saída, roteiro com 101,1 km diários, durante 200 dias do ano letivo.			
--	--	---	--	--	--

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


GALVÃO TRANSPORTES LTDA
GILMAR GALVÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____

2. _____
Rg: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 203/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 07.828.110/0001-95, situada na Avenida Iguazu, 12, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor CLEOMAR MIGON, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 052.370.889-02 e Cédula de Identidade nº 73651328, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 203/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
10	19.040	KM	Linha 10 – Veículo para transporte coletivo com capacidade mínimo de 12 passageiros – Saída na parte da manhã da garagem na Avenida Vereador Guilherme Leandro, nº. 255, frente a Biblioteca Municipal, indo no Rio Alegre até na propriedade Ivonei Rita retorna ao Colégio CENE, indo até a Escola Visconde de Mauá, segue até a no Alto Cabeceira, divisa com Enéas Marques, retorna a Visconde de Mauá, CENE e permanecendo na garagem. Ao meio dia saindo da garagem, passando pela Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE linha Cezário, no Alto Cabeceira, divisa com Enéas Marques, retorna ao Colégio CENE, Rio Alegre propriedade Ivonei Rita, retorna até sede vai a propriedade da DIRCEU BONIN no alto cabeceira, retorna na Visconde de Mauá, APAE, Colégio CENE segundo Roteiro Meio Dia, Rio Alegre Nilceu Schitz retorna até APAE Escola Visconde de Mauá. À tarde sai da garagem passando pela APAE, Rio Alegre Nilceu Schitz, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, segue até o Alto Cabeceira, propriedade Dirceu Bonin retornando ao ponto de saída, roteiro com 95,2 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME	4,66	88.726,40

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME
CLEOMAR MIGON
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____
Rg: _____
2. _____
Rg: _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 204/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.311.488/0001-70, situada na Rua Principal, SN, Linha Barra Bonita, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor IVONEI HIPOLITO MACHADO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 066.602.199-60 e Cédula de Identidade nº 102557786, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 204/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	23.640	KM	Linha 04 – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade mínima 36 passageiros. Saída no período da manhã da Comunidade da Barra Bonita, passando pela Escola da Barra Bonita, Linha Pickler, voltando para a Barra Bonita, segue até o cemitério, linha Jaboticabal, Rio Mambuco, sobe Linha Cabeceira da barra bonita, retorna até a Família Oliveira desce o Rio Mambuco, Linha Quebra Dente até o pé do morro da Família Mensor, retorna Rio Mambuco, alfalho, até a Escola da Barra Bonita. MEIO DIA, sai da garagem, Escola Barra Bonita, asfalto, Rio Mambuco, até família Mensor no pé do morro, retorna ao Rio Mambuco sobe até a família Oliveira, segue Cabeceira da Barra Bonita até a Escola da Barra Bonita. Segundo Roteiro meio dia: Escola até a Linha Picker, retornando até a Escola da Barra, volta pelo Asfalto, Rio Mambuco, até a fábrica de detergente retornando pelo asfalto até na ponte do rio Jaracatiá, retornando a Escola da Barra Bonita. A tarde, sai da escola até entrada no Asfalto, ponte do Rio Jaracatiá, retorna pelo asfalto ao Rio Mambuco, Linha quebra dente até o São Carlos, família Oliveira desce sentido Mambuco até a Propriedade de Ivan Fernandes, retorna Cabeceira da Barra Bonita, casa do Senhor Rogério Mattos, retorna até a garagem ao ponto de saída, roteiro de 118,20 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	IVONEI HIPOLITO MACHADO-ME	6,62	156.496,80

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

IVONEI HIPOLITO MACHADO–ME

IVONEI HIPOLITO MACHADO

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

Rg: _____

2. _____

Rg: _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 205/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E GALVÃO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e GALVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.467.749/0001-46, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 653, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor GILMAR GALVÃO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 031.604.699-05 e Cédula de Identidade nº 84730530, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste–PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 205/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA–DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	QTD	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
11	20.220	KM	Linha 11–Veículo de transporte público coletivo de passageiros Capacidade mínima de 16 passageiros–Saída na da manhã da garagem da Comunidade de Rio Caveirinha em frente à Igreja, segue até encruzo da santinha segue até o encruzo a frente da propriedade Arlenio Hendrickson, retorna linha Schmoller saindo no KM 32, desce Cabeceira do Lontra, Linha Julio Propriedade de Claudiana Stang, retorna Propriedade de Ceniário, retorna Linha Cezário, Escola Visconde de Mauá, Colégio CENE, permanecendo na cidade. Ao meio dia saindo da sede passando pelo Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, Vila Cezário, Cabeceira do Lontra, Claudiana Stang, Ceniário, km 32, Linha Schmoller, Caveirinha sobe até o encruzo para frente da Propriedade de Arlenio Hendrickson retorna, Linha Tomaz, até o Colégio CENE, Visconde de Mauá. Segundo Roteiro ao Meio dia, Gilberto Moura, segue pela Alexandre Bonetti, Fontana, Colégio CENE, rotatória segue ao Loteamento Coggo retornando sentido Gavião Granja de Ademar Fritzen, Rio Gavião, Escola Angastão Cruz retorna a cidade onde permanece. A tarde segue até Rio Gavião Escola Angastão Cruz retorna sede Colégio CENE, Escola Visconde de Mauá, segue até o cabeceira do Lontra, km 32, linha Schmoller, Caverinha segue até a Santinha sobe até o Encruzo a frente da Propriedade do Arlenio Hendrickson, retorna ao ponto de saída, rotelro com 101,1 km diários, durante 200 dias do ano letivo.	GALVÃO TRANSPORTES LTDA	5,77	116.669,40

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pela Contratada e parecer jurídico favorável ao aditivo de valor, devido a comprovação apresentada mediante planilha de custos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as

demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 07 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

GALVÃO TRANSPORTES LTDA

GILMAR GALVÃO

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

Rg: _____

2. _____

Rg: _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 206/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E JOSIEL NECKER ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçú, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e JOSIEL NECKER ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.624.065/0001-36, situada na Avenida Iguaçú, 11, Centro, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor JOSIEL NECKER, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 084.024.979-93 e Cédula de Identidade nº 102584449, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste- PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Primeira do Contrato nº 206/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA–DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, conforme especificações técnicas em anexo ao edital, e constantes da proposta da contratada que passa a fazer parte integrante deste contrato:

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
------	------	-----	----------------------	----------------------	-------------	-------------



**SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO
TRANSPORTE ESCOLAR**

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 29 de Julho de 2024.

Venho por meio deste solicitar que seja realizado o termo aditivo conforme as especificações abaixo mencionadas:

- Contrato Nº 203/2023 – **CLEOMAR MIGON & CIA LTDA - ME** – prazo de vigência por mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos, com vigência do contrato até 31/12/2024.

- Contrato Nº 204/2023 - **IVONEI HIPOLITO MACHADO - ME** – prazo de vigência por mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos, com vigência do contrato até 31/12/2024.

- Contrato Nº 205/2023 – **GALVÃO TRANSPORTES LTDA** – prazo de vigência por mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos, com vigência do contrato até 31/12/2024.

- Contrato Nº 206/2023 – **JOSIEL NECKER - ME** – prazo de vigência por mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos, com vigência do contrato até 31/12/2024.

Justifica-se a presente solicitação em razão da necessidade da continuidade da prestação de serviços das empresas citadas acima, visto que será realizado processo licitatório de contratação de empresa de transporte escolar. Portanto, torna-se necessário o aditivo por um período de 84 (oitenta e quatro) dias letivos, com vigência do contrato até 31/12/2024, até que o novo processo licitatório seja concluído.

Sendo o que apresento para o momento, me coloco a disposição para sanar eventuais dúvidas.

DEBORA BONETTI DA SILVA

RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Débora B. da Silva
Responsável Dpto. de
Educação - Port. 009/2021



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.
203/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE
PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI
FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE/PR E CLEOMAR MIGON & CIA
LTDA ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 07.828.110/0001-95, situada na Avenida Iguaçu, 12, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor CLEOMAR MIGON, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 052.370.889-02 e Cédula de Identidade nº 73651328, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 203/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

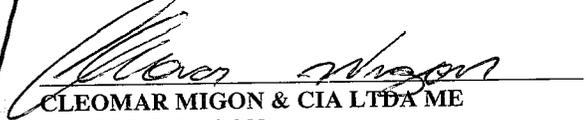
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

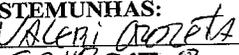
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME
CLEOMAR MIGON
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
Rg: 6.618.503-8

2. _____
Rg: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.
204/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE
PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI
FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE/PR E MARINEIVA
TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e MARINEIVA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.311.488/0001-70, situada na Rua Principal, SN, Linha Barra Bonita, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora MARINEIVA CRISTINA FERRARI, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 065.605.829-30 e Cédula de Identidade nº 103844355, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 204/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

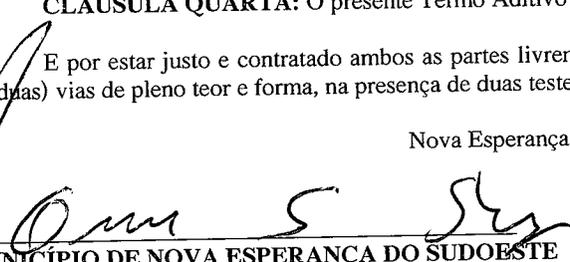
CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

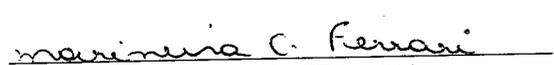
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

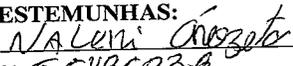
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


MARINEIVA TRANSPORTES LTDA
MARINEIVA CRISTINA FERRARI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
Rg: 5-5486038
2. _____
Rg: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.
205/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE
PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI
FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE/PR E GALVÃO TRANSPORTES
LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de **CONTRATANTE** e **GALVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.467.749/0001-46, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 653, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor **GILMAR GALVÃO**, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 031.604.699-05 e Cédula de Identidade nº 84730530, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança-do Sudoeste - PR, a seguir denominada de **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 205/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

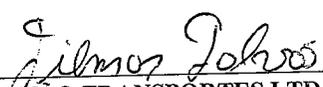
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

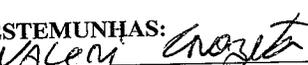
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


GALVÃO TRANSPORTES LTDA
GILMAR GALVÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
Rg: 6.548.603-8

2. _____
Rg: _____



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.
206/2023, REFERENTE A MODALIDADE DE
PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI
FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE/PR E JOSIEL NECKER ME, NA
FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguçu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e JOSIEL NECKER ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 19.624.065/0001-36, situada na Avenida Iguçu, 11, Centro, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor JOSIEL NECKER, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 084.024.979-93 e Cédula de Identidade nº 102584449, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste- PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 206/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

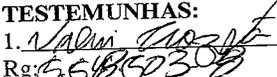
E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.


MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


JOSIEL NECKER ME
JOSIEL NECKER
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
Rg: 661850305
2. _____
Rg: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 203/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 07.828.110/0001-95, situada na Avenida Iguazu, 12, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor CLEOMAR MIGON, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 052.370.889-02 e Cédula de Identidade nº 73651328, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 203/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CLEOMAR MIGON & CIA LTDA ME

CLEOMAR MIGON

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

Rg: _____

2. _____

Rg: _____

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 204/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E MARINEIVA TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e MARINEIVA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.311.488/0001-70, situada na Rua Principal, SN, Linha Barra Bonita, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pela Senhora MARINEIVA CRISTINA FERRARI, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 065.605.829-30 e Cédula de Identidade nº 103844355, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 204/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e

complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.
CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MARINEIVA TRANSPORTES LTDA
MARINEIVA CRISTINA FERRARI
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____

Rg: _____

2. _____

Rg: _____

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 205/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E GALVÃO TRANSPORTES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçú, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e GALVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF nº 17.467.749/0001-46, situada na Avenida Alexandre Bonetti, 653, Centro, CEP 85.635-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor GILMAR GALVÃO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 031.604.699-05 e Cédula de Identidade nº 84730530, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 205/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

GALVÃO TRANSPORTES LTDA
GILMAR GALVÃO
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

1. _____

Rg: _____

2. _____

Rg: _____

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 206/2023

REFERENTE A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E JOSIEL NECKER ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguaçú, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e JOSIEL NECKER ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita

no CPNJ/MF nº 19.624.065/0001-36, situada na Avenida Iguaçú, 11, Centro, CEP 85.365-000, na Cidade Nova Esperança do Sudoeste, Estado do PR, neste ato representada pelo Senhor JOSIEL NECKER, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 084.024.979-93 e Cédula de Identidade nº 102584449, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste- PR, a seguir denominada de CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 206/2023, de 15 de agosto de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão do pedido apresentado pelo Departamento de Educação, no qual o mesmo cita que haverá mais 84 (oitenta e quatro) dias letivos no ano de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2024.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

JOSIEL NECKER ME

JOSIEL NECKER

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

Rg: _____

2. _____

Rg: _____

Cod445316